



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.042, DE 14 DE ABRIL DE 2021

Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, para dispor sobre secretarias.



CD/21325.69484-00

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE, observando-se, para esse fim, as seguintes condições e percentuais:

I - os cargos CCE de direção superior dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos ou entidades com competências de formulação de políticas públicas serão exercidos, preferencialmente, por servidores de carreira, e os inferiores a esse nível serão exercidos exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos;

II - os cargos CCE ou FCE em órgãos e entidades encarregados da execução e implementação de políticas públicas serão exercidos, em qualquer nível hierárquico, exclusivamente por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;

III - pelo menos cinquenta por cento dos CCE ou FCE de assessoramento serão providos, nos dois mais elevados níveis hierárquicos, em cada órgão ou entidade, por servidores titulares de cargos efetivos de nível superior;



IV - os CCE ou FCE de assessoramento inferiores aos dois mais elevados níveis hierárquicos serão providos, em caráter privativo, por servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º Os ocupantes de CCE ou FCE dos dois mais elevados níveis hierárquicos dos órgãos e entidades deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, cinco anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança equivalente a CCE-10 ou FCE-10 ou superior em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, três anos;

III - possuir título de mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 400 horas.

§ 2º Os ocupantes de CCE ou FCE de nível CCE-13 a CC-15 ou FC-13 a FC-15 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, três anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - ter ocupado cargo em comissão ou função de confiança em qualquer Poder, inclusive na administração pública indireta, de qualquer ente federativo por, no mínimo, dois anos; ou

III - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

IV - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de 200 horas.

CD/21325.69484-00



§ 3º Os ocupantes de CCE-10 a CCE-12 ou FCE-10 a FCE-12 deverão, ainda:

I - possuir experiência profissional de, no mínimo, dois anos em atividades correlatas às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições e às competências do cargo ou da função;

II - possuir título de especialista, mestre ou doutor em área correlata às áreas de atuação do órgão ou da entidade ou em áreas relacionadas às atribuições do cargo ou da função; ou

III - ter concluído cursos de capacitação em escolas de governo em áreas correlatas ao cargo ou à função para o qual tenha sido indicado, com carga horária mínima acumulada de cento e vinte horas.

§ 4º. Os planos de carreira estabelecerão as linhas de acesso aos cargos e funções referidos nesse artigo, observada a correlação entre as funções, as atribuições dos cargos de carreira e os requisitos de qualificação e de capacitação necessários.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 18 limita-se a remeter a regulamento a definição dos critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.

No entanto, para que haja avanços nessa seara, reduzindo os apadrinhamentos e favorecimentos, e fortalecendo a qualificação dos ocupantes de cargos em comissão, é preciso muito mais.

A presente emenda procura atender a esse fim mediante a inclusão no texto legal, como requer o art. 37, V da CF, os requisitos para a ocupação de cargos e funções segundo o nível hierárquico, valorizando a experiência e qualificação e a formação em escolas de governo, assim como o próprio sentido da Carreira pública.

Sala das Sessões, em abril de 2021.

CARLOS ZARATTINI
Deputado Federal PT/SP



CD/21325.69484-00